



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 2159/2021)

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão bem como, preferencialmente, de atividades ou empreendimentos de saneamento básico será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 21 desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

presente emenda tem por objetivo conferir maior efetividade e agilidade ao licenciamento ambiental de obras e atividades de saneamento básico. Para isso, propõe-se que tais empreendimentos, quando compatíveis com as condições previstas no art. 21 da proposição, sejam licenciados por meio do procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, mediante apresentação de Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE).

É notória a importância do saneamento básico para a proteção ambiental e para a saúde pública. A ampliação e a regularização dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos são imprescindíveis para reduzir os impactos negativos dos lançamentos de efluentes nos corpos hídricos e para a melhoria das condições sanitárias da população, especialmente em regiões urbanas periféricas e em pequenas localidades com infraestrutura ainda precária. A celeridade no licenciamento ambiental desses empreendimentos é, portanto,



condição necessária para o cumprimento das metas de universalização dos serviços, conforme estabelecido no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que instituiu o novo marco legal do setor.

Além de compatibilizar-se com os princípios da racionalização administrativa e da eficiência processual previstos na própria proposição legislativa (art. 2º, II e V), a medida ora sugerida observa o disposto no art. 21, caput, do projeto, que exige, para o uso da modalidade por adesão e compromisso, que a atividade não seja potencialmente causadora de significativa degradação ambiental e que sejam previamente conhecidas suas características e medidas de controle. Tais condições são plenamente verificadas nas hipóteses previstas nesta emenda, especialmente por se tratarem de atividades recorrentes, tecnicamente padronizadas e de interesse público notório.

Em síntese, a emenda contribui para desonerar a tramitação de empreendimentos de alta relevância social e ambiental, promovendo maior racionalidade no uso dos recursos técnicos dos órgãos ambientais, ao mesmo tempo em que estimula a modernização do saneamento básico nacional e o alcance de metas fundamentais da política pública.

Sala da comissão, 20 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1602764932>